

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.362/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168415-71
Impugnação: 40.010129114-61
Impugnante: José Ferreira Costa
IE: 017221166.00-35
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. Constatado, por meio de conclusão fiscal, procedimento previsto no art. 194, inciso V do RICMS/02, que a Autuada deu saída a mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Procedimento fiscal levado a efeito a partir do confronto entre as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito e os registros constantes dos livros fiscais. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e sem o recolhimento do ICMS, no período de novembro/07 a dezembro/09, comprovadas mediante o confronto entre a receita real de vendas declaradas por meio de documento "Detalhamento Mensal de Vendas" e as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito e a receita de venda informada no DASN (Declaração Anual do Simples Nacional).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 23/32, acompanhada da documentação de fls. 33/88.

Em sua Impugnação, a empresa alega que durante o processo fiscalizatório foi vítima de abuso de direito por parte do representante do Fisco Estadual, tendo este extrapolado os poderes a ele conferidos.

Afirma que a Fiscalização utilizou documentos que não mantinham relação com a empresa ou sua movimentação financeira, utilizou de presunções destituídas de embasamento jurídico e sem qualquer indício de prova, e que a exigência fiscal não pode prosperar, por estar destituída de embasamento fático e legal.

Sustenta que a autoridade fazendária, para a constituição do crédito tributário, poderá valer-se de todas as provas que conseguir desde que a forma esteja amparada por lei. Afirma que as provas utilizadas pelo Fisco, por meio de informações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentadas pelas operadoras de cartões de crédito, não são válidas e devem ser desconsideradas no processo.

Afirma que à autoridade administrativa também é reservado o direito de utilizar todos os métodos necessários para suportar a denúncia, contudo, o método utilizado deverá estar dentro dos limites da lei, assegurando, desta forma, o princípio da legalidade. O fato que der origem à exigência tributária deve estar devidamente comprovado por meio de provas idôneas.

Alega que a conduta dos fiscais ao se apropriarem de extratos das operações de cartão de créditos estranhos ao Impugnante seria ilegal, imputando àquela exação baseada exclusivamente naqueles documentos.

Afirma que houve quebra de sigilo de dados, citando os dispositivos constitucionais constantes do art. 5º e seus incisos X e XII da Carta Magna, que garantem ao cidadão o direito à preservação de sua intimidade e privacidade, não podendo terceiros que detenham informações pessoais suas divulgá-las, muito menos delas se apropriarem sem a devida autorização judicial.

O Autuado cita também o princípio contábil da entidade, previsto no art. 4º da Resolução nº 750/93, do Conselho Federal de Contabilidade, segundo o qual o patrimônio deve revestir-se do atributo de autonomia em relação a todos os outros patrimônios existentes pertencentes a uma entidade, no sentido de sujeito suscetível à aquisição de direitos e obrigações, não podendo jamais confundir-se com aqueles de seus sócios ou proprietários.

Alega ainda que a relação entre o Fisco e o Contribuinte, para atender aos fundamentos do direito, deve ser harmoniosa, cabendo à autoridade tributária, para efetuar o lançamento do tributo, valer-se apenas dos métodos admitidos por lei, considerando, como ponto de partida, as informações prestadas pelo Sujeito Passivo e não utilizando, na fase de investigação, sistemáticas suportadas em instituições ou baseadas em métodos indiciários.

Quando cita o art. 142 do CTN, o Autuado afirma que o Fisco só poderia se valer de outros métodos para efetuar o lançamento quando, após revisão nas declarações do Sujeito Passivo, conseguisse provar que as informações apresentadas são insuficientes para que seja realizada a devida análise.

Alega que a existência da escrita regular impede a aplicação dos recursos do arbitramento e da presunção, na fase inicial da investigação, impedindo a substituição da base de cálculo primária por uma base de cálculo subsidiária.

O Autuado ainda faz afirmações dizendo que o procedimento fiscal impugnado trata de operações referentes à circulação de mercadorias, e neste caso o procedimento natural para detectar se houve a omissão de saídas seria o levantamento analítico de estoques, que deveria ser feito partindo do estoque inicial registrado no livro Registro de Inventário, acrescido das aquisições realizadas no período analisado e deduzidas as saídas promovidas no mesmo período; o saldo desta movimentação deveria ser confrontado com o saldo final escriturado no livro Registro de Inventário,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

onde a diferença, caso positiva, representaria saída (venda) de mercadoria; ou negativa, a entrada de mercadoria, sem a emissão do respectivo documento fiscal.

Por fim, sustenta que a constituição do crédito tributário está vinculada à sua existência de fato, e deverá ser comprovada por aquele a quem cabe efetuar o lançamento, o que não teria ocorrido no caso concreto, posto que, segundo seu entendimento, os Auditores Fiscais presumiram que houve venda de mercadorias sem nota fiscal, não fazendo qualquer prova a respeito e nem diligenciando no sentido de proceder ao levantamento analítico do estoque.

Pugna pela improcedência do Auto de Infração, determinando-se, seu cancelamento e posterior arquivamento por manifesta ausência de base fática e legal.

O Fisco se manifesta às fls. 95/98, entendendo caracterizada a prática de infração à legislação tributária e requerendo a procedência do lançamento.

DECISÃO

Inicialmente, cabe destacar que todos os procedimentos legais foram observados pela Fiscalização para chegar à constatação de saídas desacobertadas de documento fiscal.

No que concerne ao lançamento efetuado, do qual resultou a exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei 6.763/75, tem-se que as operações objeto da autuação foram constatadas, consoante explicitado no Relatório Fiscal, a partir de informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito.

Insta registrar, por oportuno, que a disciplina regulamentar da matéria encontra-se prevista nos art. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br;

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Isto posto, a Fiscalização procedeu ao cruzamento de tais informações com os dados levados a registro na escrita fiscal do Impugnante, tendo daí resultado a diferença que ensejou o Auto de Infração em questão.

A conduta fiscal se deu, portanto, mediante procedimento tecnicamente idôneo, respaldado no art. 194, inciso V do RICMS/02, bem como em informações obtidas em consonância com a legislação vigente.

Conforme se pode verificar pelo art. 66 do RPTA (Decreto nº 44.747/2008), a realização de procedimento fiscal auxiliar, com base no cruzamento de dados fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito, não caracteriza o início de ação fiscal.

Em razão disso, foi concedido todo o tempo necessário para que o Autuado prestasse as devidas justificativas ou o pagamento do imposto. Como isto não ocorreu, não restou alternativa senão a lavratura do Auto de Infração.

Deve-se verificar que os elementos obtidos no "Cruzamento de Dados - Operações com Cartão de crédito/débito" constituem inicialmente apenas indícios informados em arquivos eletrônicos contidos em Banco de Dados. Entretanto, ao comprovar a materialidade do fato sem a utilização do direito à denúncia espontânea pelo Contribuinte, não restou outra opção senão utilizar o disposto no art. 194, inc. V, do RICMS/02, procedimento tecnicamente idôneo, com a consequente lavratura do Auto de Infração.

Importante esclarecer que, em conformidade com o disposto nos arts. 65 e 66 da Parte V do Anexo VII do RICMS/02, as declarações fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito não são, ao contrário do que alega o Autuado, documentos "extrafiscais".

Cabe destacar que as informações fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito/débito são documentos fiscais, tal procedimento técnico tem respaldo na legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os dispositivos mencionados acima tornam obrigatória a transmissão dos arquivos eletrônicos referente às operações efetuadas pelos contribuintes mineiros por meio de cartão de crédito.

Não há que se falar em quebra de sigilo de dados, posto que a legislação do ICMS dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega e transmissão dos arquivos eletrônicos relativos às operações efetuadas pelas administradoras de cartão de crédito.

Quanto à alegação de que o Fisco feriu o princípio contábil da entidade, melhor sorte não merece. Não há provas de que possa ter-se confundido o patrimônio da entidade com o dos sócios ou proprietários, posto que toda a movimentação financeira utilizada no presente trabalho refere-se exclusivamente à do Autuado.

Os métodos utilizados pelo Fisco para a lavratura do Auto de Infração estão, conforme comprovado nos autos, em estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo nenhuma prova da Autuada que possa refutar ou descaracterizar o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Maria Laura Bráulia de Carvalho Porto.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor

Alberto Ursini Nascimento
Relator